



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001375-51.2012.815.0251**

**Origem** : 5º Vara da Comarca de Campina Grande

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Autora** : Kalina Lígia de Oliveira Andrade

**Advogado** : Damião Guimarães Leite

**Réu** : Município de Cacimba de Areia

**Advogada** : João Lopes de Sousa Neto

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE FUNÇÃO CRIADOS POR LEIS MUNICIPAIS VIGENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS AOS PROFESSORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO.**

A extinção, sem o devido processo legal, de vantagem pessoal que foi incorporada aos vencimentos do servidor implica violação ao direito adquirido, protegido pela Constituição Federal.

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, caput)

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Necessária combatendo a sentença de fls. 69/70, prolatada pelo juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Cobrança, movida por Kalina Lígia de Oliveira Andrade em face do Município de Cacimba de Dentro, julgou procedente o pedido exordial, condenando a Municipalidade a pagar à autora gratificação de incentivo à titulação e gratificação de docência, nos moldes requeridos.

Não houve recurso voluntário, tendo os autos subido a esta instância via remessa oficial, fl. 72.

A Procuradoria de Justiça em parecer encartada às fls. 77/78, opina pelo desprovimento da remessa.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Contam os autos que a promovente trabalha como professora do município há mais de 12 (doze anos) e que vinha recebendo gratificação de incentivo à titulação (Lei Municipal 169/03) e gratificação de docência (Lei Municipal 149/01).

Afirmou que *“sem nenhum motivo plausível o promovido retirou todas essas gratificações que eram recebidas pela promovente durante longos anos.”*

Pugnou pela implantação das gratificações, e condenação da

edilidade a pagar os valores que deixou de receber no período.

Pois bem.

É incontroverso que a autora é professora do Município de Cacimba de Areia (fl. 15) e concluiu o curso de Pedagogia na Universidade Estadual do Vale do Acaraú (fl. 50).

Analisando detidamente os autos, verifico que a Lei Municipal nº 149/2001 (fls. 53/58), de Cacimba de Areia/PB, no seu art. 37, dispõe, claramente, que têm direito à gratificação de exercício pela docência em sala de aula, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, todos os profissionais do magistério integrantes do quadro efetivo, in verbis:

"Art. 37 (...)

I- Gratificação de exercício pela docência em sala de aula:

a) – para o professor Classe A, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base do Nível a que pertencer o servidor;"

Ademais, a Lei Municipal nº 169/2003 (fls. 51/52), no seu art. 1º, prevê a instituição de uma gratificação, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), para professores que concluírem o curso superior pedagógico e o curso superior em pedagogia, verbis:

"Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município, uma gratificação denominada de "GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A TITULAÇÃO", que será paga em favor dos professores do Município de Cacimba de Areia que concluíram o Curso Superior Pedagógico, bem como, Curso Superior em Pedagogia ministrado pela Universidade do Vale do Acaraú. – UVA, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensal."

Assim, resta evidente o direito líquido e certo da promovente, já que as vantagens foram criadas por Lei Municipal, devidamente publicadas, e a extinção das mesmas não obedeceram ao devido processo legal, sendo retirada do contracheque de forma abrupta.

A jurisprudência deste Tribunal já decidiu que a extinção de vantagem pessoal, sem o devido processo legal, implica em violação ao direito adquirido, *in verbis*:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE FUNÇÃO CRIADOS POR LEIS MUNICIPAIS VIGENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS AOS PROFESSORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC E DA SÚMULA 253, STJ. SEGUIMENTO NEGADO. A extinção, sem o devido processo legal, de vantagem pessoal que foi incorporada aos vencimentos do servidor implica violação ao direito adquirido, protegido pela Constituição Federal. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior . CPC, art. 557, caput. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019939820098150251, - Não possui -, Relator Des João Alves da Silva , j. em 25-10-2011)

Portanto, é imperioso que se mantenha a decisão do juízo *a quo*, pois está em consonância com o que preceitua as Leis Municipais vigentes e a jurisprudência do TJPB.

Por outro lado, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Necessária, por ser manifestamente improcedente.

**P.I.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**